

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Teoria Geral do Processo, o termo *devido processo legal* reporta-se a um conjunto de princípios que devem ser observados nas práticas processuais rotineiras onde se garanta, entre outros, o contraditório, como possibilidade de participação simetricamente igual dos destinatários do ato de caráter imperativo que esgota o procedimento. O princípio do contraditório surge, então, na moderna teoria do processo, como possibilidade de participação igualitária entre os sujeitos de direito, respondendo às demandas e às garantias do Estado democrático de Direito, onde as partes devem litigar em absoluta igualdade de condições e sem nenhuma relação de subordinação entre elas ou entre partes e juiz.

Subtende-se, pois, que no cerne dos princípios basilares que regulam o devido processo legal, encontram-se enraizados conceitos como o da igualdade e da cidadania. Não à toa, em termos teóricos, a discussão jurídica e processualista frequentemente apresenta os preceitos do devido processo legal associados aos preceitos que regem o acesso à justiça e as garantias processuais do cidadão. Tais garantias aparecem formalizadas como Direitos Fundamentais nas Constituições democráticas, em consonância com os termos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art 8º - Toda pessoa tem recurso perante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Art 10º - Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação em matéria penal.

Desta forma, a igualdade jurídica instrumentaliza o processo por meio do contraditório e da imparcialidade do juiz natural, bem como “ torna possível a compreensão contemporânea dos direitos humanos, vistos como capazes de promover tratamento igual aos diferentes, universalizando a aplicação da lei às distintas identidades que se especificam no espaço público”. (KANT DE LIMA, 2014,p.23)

De acordo com a tipologia apresentada pela teoria clássica de Marshal (1967), onde este autor apresenta uma tripartição ideal da cidadania entre os direitos civis, políticos e sociais, os direitos civis emergem como suporte da ordem republicana, uma vez que se remetem à proteção dos direitos individuais onde o acesso à justiça, compreendido como “ o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros” (MARSHALL, 1967, p.63-64) incorpora também o direito ao devido processo legal.

Neste sentido, o que está subjacente a toda e qualquer teoria da cidadania e do acesso à justiça, enquanto projeção do princípio da igualdade em seu aspecto jurídico, é a noção moderna e contemporânea de dignidade humana, aqui compreendida como o reconhecimento, não apenas jurídico, porém, social e político dos sujeitos de direito, enquanto seres humanos dignos e merecedores de respeito. Logo, os direitos universais são a expressão do princípio da dignidade humana, da mesma forma que a universalização dos direitos só se torna possível quando os indivíduos passam a ser concebidos juridicamente como iguais e a inadmissibilidade de exceções e privilégios passa a reger a afirmação da universalidade dos direitos. A discussão moderna sobre cidadania e acesso à justiça projeta-se, desta forma, em uma teoria crítica que

entende o reconhecimento social como a demanda e a luta de movimentos sociais, por inclusão na esfera pública das sociedades modernas e ocidentais enquanto seres humanos dignos e sujeitos de direitos.

Todavia, no Brasil, a literatura jurídica quase sempre se omite no que tange aos aspectos infra e ultra jurídicos do alcance da cidadania e do reconhecimento social e político dos sujeitos de direito, muito embora, como veremos neste artigo, este tipo de análise esteja diretamente relacionada à questão da eficácia da regra jurídica da igualdade, sobretudo em países periféricos, como o Brasil, onde a igualdade jurídica parece estar dissociada ou descolada das experiências práticas cotidianas dos nossos Tribunais de Justiça.

Tal omissão nos sugere dados representativos quando, na prática processual penal, percebemos a sobreposição do princípio da igualdade por princípios hierárquicos, quando critérios de não reconhecimento e de desclassificação social, passam a regimentar o exercício destas práticas. Esta situação denuncia o paradoxo entre o tratamento diferenciado em função da *qualidade das pessoas envolvidas* e os pressupostos das repúblicas democráticas ocidentais, representados pelo princípio da igualdade e pela universalização do acesso à justiça. Por sua vez, este paradoxo nos faz supor que ele seja o resultado de um processo de naturalização de práticas fundadas na afirmação das desigualdade econômica, social e política que não se restringe aos profissionais da justiça e aos seus operadores, tampouco ao âmbito da justiça criminal, mas é o resultado de um conjunto de valores simbólicos e critérios morais que se traduzem em esquemas avaliativos e disposições de comportamentos partilhados de maneira hegemônica e irrefletida e que se inscrevem nos critérios de inclusão e exclusão, reconhecimento e não reconhecimento social e político dos sujeitos.

## **1 OS PARADOXOS DA IGUALDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O ACESSO À JUSTIÇA: UM CASO BOM PARA PENSAR.**

Kant de Lima (2014) aponta algumas contradições por ele observadas no sistema judicial criminal brasileiro que se apresentam como paradoxais quanto à aplicabilidade do princípio da igualdade no processo penal brasileiro e a sua adequação “às aspirações explícitas da ordem republicana constituintes do Estado brasileiro contemporâneo”. Seus dados foram coletados a partir de pesquisa de campo realizada por meio da observação do sistema criminal e de entrevistas realizadas com diversos operadores deste sistema, entre policiais, delegados, advogados e juízes.

Por ora, tais dados prestam-se ao nosso artigo, como um “caso bom para pensar” (GERTZ, 1989) a relação entre o princípio da igualdade e os critérios de reconhecimento social e político que regem a eficácia destes preceitos no cotidiano das práticas jurídicas. Partiremos das experiências dos Tribunais de Justiça brasileiros, tendo como referência os dados fornecidos pela pesquisa de Kant de Lima (2014), descritas como práticas recorrentes de não observância dos preceitos jurídicos da igualdade aplicáveis ao processo penal brasileiro, especialmente no que postula sobre o devido processo legal.

Na justiça penal brasileira a fonte do livre convencimento do juiz são os autos do inquérito policial, isto, tendo em vista que, no processo judicial, o que serve de artifício para o convencimento do magistrado para que este fundamente e pronuncie a sentença, justifica-se pelo exame do conteúdo de tais autos. É assim que o inquérito policial é contemplado, pelo

Código de Processo Penal Brasileiro, como uma forma de produção da verdade. Nesta instância, o procedimento da polícia judiciária é oficialmente considerado administrativo.

Muito embora a Constituição Brasileira de 1988 estipule que todos os processos administrativos ou judiciais devam incorporar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art 5, LV) o procedimento judiciário policial permanece inquisitorial, ou seja, conduzido em segredo e sem ser regido pelo princípio do contraditório. Isto porque, do ponto de vista jurídico, enfatiza-se o seu caráter de procedimento, e não de processo propriamente dito, uma vez que ainda não há acusação formal (SILVA JARDIM, 2001). Em conformidade com a tradição inquisitorial juridicamente legitimada, os trâmites do inquérito policial ocorrem em um cartório policial no qual funciona também a delegacia de polícia civil, ou judiciária, em que todos os depoimentos e confissões devem ser registrados por escrito nos autos do inquérito e posteriormente serem registrados nos autos do processo judicial.

Todavia, ainda que se mantenha uma tradição inquisitorial, devidamente justificada pela hermenêutica jurídica, a negociação da culpa ou da produção da verdade não é legalmente permitida em meio aos procedimentos policiais. Entretanto, os dados da pesquisa de Kant de Lima (2014) apontam a “armação do processo” enquanto uma prática comum e vigente no cotidiano da esfera policial. Trata-se da composição da negociação dos autos do inquérito policial “oficiosa e/ou à margem da lei”, tanto daquilo que se investiga, quanto do que é registrado ou omitido nos autos do inquérito policial, em troca de algum tipo de vantagem.

Apesar de serem considerados como “desvios de conduta”, de acordo com a pesquisa de Kant de Lima (2014, p.31) as “armações do processo” estão institucionalizadas nas práticas policiais. Naquela pesquisa foram identificadas certas recorrências que apontam para a consistência de tais procedimentos como modalidade de produção da verdade de eficácia comprovada.

Outras práticas recorrentes aparecem listadas nos dados de pesquisa deste autor indicando a aplicação desigual da lei em um sistema penal atravessado por privilégios, ainda que às expensas da lei. Entre as práticas observadas o autor refere-se:

(...) à tortura regulada de acordo com a gravidade da denúncia ou da queixa e conforme a posição social dos envolvidos, a permissão da participação dos advogados nos inquéritos também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro ou não das ocorrências levadas à polícia; a qualificação e tipificação, ou não, das infrações e crimes registrados e a abertura de investigações preliminares que levam ou não à abertura do inquérito policial (KANT DE LIMA, 2014, p.21)

Por outro viés, tais desigualdades acabam or serem atualizadas na própria legislação penal, através de dispositivos que findam por consagrar o tratamento desigual aos acusados no acesso à justiça:

Entre eles a prisão especial, que assegura condições privilegiadas na prisão, concedidas a certas categorias de pessoas – como, por exemplo, aquelas portadoras de instrução superior – que vão desde a permanência em separado dos chamados ‘presos comuns’, em acomodações especialmente destinadas a assegurar este privilégio, até à prisão

domiciliar, cumprida na residência do acusado (KANT DE LIMA, 2014,p.21)

Ainda nesta direção, o autor menciona também a “competência por prerrogativa de função”:

(...) válida, por exemplo, para autoridade governamentais, que retira os acusados do âmbito dos julgamentos preconizado para os ‘cidadãos’ comuns, pelo juiz singular ou pelo júri, enviando-os para julgamento por órgãos judiciais colegiados de instâncias superiores, como Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores de terceira instância, ou o Supremo Tribunal Federal. Favorecem ainda alguns acusados as chamadas imunidades parlamentares, que impunham licenças especiais do Legislativo para processar os seus membros. Estas últimas prerrogativas e imunidades eram, até pouco tempo, válidas em qualquer circunstância, mesmo no caso dos acusados terem cometido infrações comuns anteriores ao mandato, sem relação alguma com suas atividades profissionais, como se a prerrogativa não fosse da função, mas da pessoa. (KANT DE LIMA, 2014, p.32)

No processo judicial, a assistência advocatícia também irá variar de acordo com a posição e condições financeiras do réu, como da mesma forma, implica no comparecimento qualificado, ou na sua ausência, das testemunhas do processo. Geralmente são os réus que não estão presos, ou as pessoas mais abastadas financeiramente que levam as suas testemunhas para depor, tendo em vista que uma série de variáveis impossibilitam que os réus mais pobres consigam levar suas testemunhas ao tribunal. Neste tipo de processo, o réu pode permanecer preso ou em liberdade e, apesar das finanças, no Brasil, não serem caras, as desigualdades neste caso inscrevem-se “nos autos do inquérito policial – em que se registram as investigações contra os mais pobres, feitas sem advogado ou contra os mais ricos, ‘armadas’ com o consentimento da polícia.

Já no Tribunal do Júri, a disposição da arrumação da sala que acontecerá o julgamento parece ser representativa no que diz respeito a projeção de um sistema penal, que de uma forma bastante perversa e às avessas, reedita e afirma as desigualdades sociais.

O julgamento realiza-se em uma sala especialmente preparada para acomodar uma plateia, diante da qual está o juiz, tendo suspenso na parede, geralmente atrás de si, um tradicional crucifixo católico, simbolizando a ‘humanização’ da justiça, sacralizada na fé católica, embora a Constituição brasileira proclame a liberdade de crença para todos os cidadãos e a religião católica tenha deixado de ser a religião oficial do Estado brasileiro em 1889. O promotor fica ao lado do juiz, de frente para a plateia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Em duas filas, junto a uma das paredes laterais, estão sentados os jurados, vestidos com uma meia beca, à moda dos serventuários de justiça. Na parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado acima do réu, ficando este acomodado, também diante dos jurados, no

chamado ‘banco dos réus’. Não é raro que promotor e jurados o mesmo lado da sala, à direita do juiz, como nas instalações do primeiro Tribunal do Júri do Rio de Janeiro (KANT DE LIMA,2014, p.37)

Estes dados instigam-nos a investigar, seguindo os argumentos de Jessé Souza, “o vínculo entre uma hierarquia valorativa, que se trasveste de universal e neutra, com a produção de uma desigualdade social que tende a se naturalizar tanto no centro, quanto na periferia do sistema” (SOUZA, 2003,p.163), possibilitando o que o autor apresenta como a prática de uma subcidadania, cujo acesso à justiça, na sociedade brasileira, percebe-se regulado por uma hierarquia presuntiva do valor ou do desvalor da pessoa humana.

## **2 A IDEOLOGIA DO DESEMPENHO E A DIGNIDADE DO AGENTE RACIONAL**

Para fundamentar a construção teórica do seu conceito de subcidadania, Jessé Souza (2003) irá utilizar o conceito de habitus elaborado por Bourdieu (1984) para analisar a dimensão sociológica da produção da distinção social, bem como recuperar a teoria clássica de Marshall (1967) para explicitar o processo histórico pela qual a ideia de dignidade não prescindiu de um processo de aprendizado moral e político para que se tornasse hegemônica e possibilitasse a generalização e a expansão das dimensões da igualdade nas esferas civis, políticas e sociais.

Marshall(1967) argumenta que o discurso da igualdade e o subseqüente processo de universalização dos direitos só se torna possível a partir da transição, no processo histórico das sociedades modernas ocidentais, do reconhecimento da estima social fundada na honra para o reconhecimento fundado no desempenho diferencial fundado no trabalho. Esta mudança possibilitará que o conceito de dignidade substitua o conceito de honra aristocrática, uma vez que se abandonam os preceitos de atribuição de status social por meio da herança sanguínea ou familiar, em função de um tipo de valoração que se sustentará no valor atribuído aos seres humanos como um fim em si mesmo.

Em termos jurídicos percebemos os ecos desta transição quando a justiça torna-se uma instância comprometida em defender os direitos civis do indivíduo. No entanto, Marshall (1967, p.73-74) chama atenção ao fato de que, muito embora os preceitos da dignidade estivessem erigidos sobre o postulado da igualdade de todos, os direitos pertinentes ao exercício pleno da cidadania não conflitavam com as desigualdades típicas das sociedades capitalistas modernas. Isto porque, no início do seu processo de afirmação, a cidadania se constituía por meio dos direitos civis que:

(...) davam a cada homem, como parte de seu status individual, o poder de participar, como uma unidade independente, na concorrência econômica, e torna possível negar-lhes a proteção social com base na suposição de que o homem estava capacitado a proteger a si mesmo. (MARSHALL, 1967, p.79)

Sob esta ótica, os direitos civis apresentavam-se como essenciais ao desenvolvimento e aplicação da lógica capitalista, posto que se projetavam sobre as garantias das liberdades individuais, fundamentais a uma lógica competitiva de mercado. Assim, ainda segundo este autor, a estrutura da desigualdade no mundo moderno passa a ser edificada por meio do

fundamento da igualdade, já que as desigualdades, antes justificadas por uma hierarquia aristocrática, irão, a partir de então, ser justificadas pelas diferenças de performance no mercado. Logo, o mesmo princípio que garante o tratamento equitativo diante da lei e dos Tribunais é aquele que, perversamente, legitimará as desigualdades econômicas, políticas e sociais reguladas pelo mercado.

Muito embora a teoria de Marshall (1967) demonstre, em sua análise histórica do reconhecimento, como se deu o processo de universalização dos direitos e o quanto o direito ganhou em conteúdo material, ao incorporar as novas demandas por reconhecimento das diferenças de chances individualizadas na realização de liberdades, ao mesmo tempo que ampliou os grupos que passam a compor a comunidade política, por outro viés, ela apresenta as bases de uma teoria crítica que impulsiona análises que visam a compreensão das precondições objetivas para o reconhecimento social e político dos sujeitos de direito (MATOS, 2006, p.92).

Ou seja, o que comporta, ao revés, uma compreensão das formas de legitimação das desigualdades no mundo contemporâneo. Em outras palavras, suscita questionamentos que visam tentar entender o que faz com que avaliemos determinados sujeitos como iguais, ou então, tornemos invisíveis e naturais práticas de desrespeito e exclusão, mesmo em sociedades republicanas e democráticas, como acontece, entre outros tantos exemplos, em nossa experiência no âmbito do sistema jurídico penal brasileiro.

O que a análise requer é algo que, se não exatamente idêntico, tenha as ressonâncias do conceito de ideologia do desempenho proposto por Reinhard Kreckel. Este autor parte de uma proposta supra econômica para pensar os processos que levam às práticas de distinção nas relações sociais. Kreckel (1992) apresenta a ideologia do desempenho como um conjunto de representações simbólicas que, atribuindo um caráter moral e valorativo ao trabalho, exerce a função de legitimar uma hierarquia classificatória entre os seres humanos. Trata-se de uma ideologia pois, além de estimular e premiar o desempenho das capacidades individuais manifestas em um mercado marcado pela competitividade, apresenta-se como critério de legitimação do acesso diferencial das oportunidades de vida e da distribuição de bens escassos.

Kreckel(1992) supõe que a legitimação das desigualdades sociais só se torna possível quando se observa a existência de precondições valorativas que se constituam em um princípio hegemônico efetivo da legitimação do valor diferencial dos seres humanos. No mundo moderno, o reconhecimento prático e objetivo dos papéis de produtor e de cidadão e sua relação com a sociedade de mercado é perpassado por valores e esses valores só podem ser reconhecidos como valores sociais quando reconhecidos por uma coletividade. Logo, para que valores dominantes se tornem hegemônicos em uma sociedade de classes, é necessário que haja o reconhecimento desses valores como objetivos coletivos. Os valores de grupos dominantes são redimensionados em seus significantes e representações para todo o conjunto social. Do contrário, não seria possível reificar e naturalizar o caráter violento e injusto das desigualdades sociais.

Este foi o caso do processo de mudança paradigmática das sociedades tradicionais para as sociedades modernas quando:

A burguesia como primeira classe dirigente na história que trabalha, logrou romper com a dupla moral típica das sociedades

tradicionais baseadas no código de honra e construir, pelo menos em medida apreciável e significativa, uma homogeneização de tipo humano a partir da generalização de su própria economia emocional – domínio da razão sobre as emoções, cálculo prospectivo, auto responsabilidade, etc – às classes dominantes ( SOUZA, 2003, p.165)

De maneira análoga, Sahlins (1979) entende que a instrumentalidade da produção material é orientada pelo campo simbólico. A lógica social da produção e as representações sociais do ser social não são determinadas pela lógica instrumental do trabalho; o fundamento que orienta e encaminha a sua utilidade material é simbólica. A lógica utilitária encobre o esquema de “prestação social” embutido numa moral que elege o trabalho como instrumento de avaliação dos indivíduos e dos grupos sociais. Esta avaliação se pauta numa” moral do esforço, do fazer e do mérito” que servirá como parâmetro mediador para a inclusão do indivíduos no grupo social. O trabalho, instrumentalizando –se sob a ótica da moral, deixa de ser compreendido como um valor em si para servir como objeto mediador das relações sociais: garantidor da inserção do indivíduo na ordem social, além de poderoso dispositivo de controle, cuja prática e atividade realizada determinará o acesso de quem a realiza à cidadania.

A construção deste quadro discursivo e ideológico se sustenta na utilização da categoria desempenho como instrumento de valoração para a distribuição de status, poder e cidadania. Seus critérios estruturam –se a partir de uma tríade meritocrática que combina, qualificação, posição e salário. Entre os três elementos que compõem o quadro de uma ideologia de fundo meritocrático, o critério da qualificação ganhará destaque em sociedades modernas capitalistas que tomam o conhecimento como novo critério de hierarquização social. A devida equação entre os três elementos abre, segundo Kreckel (1992) , o caminho para a localização do indivíduo em meio à estratificação social, da mesma forma que apresenta as precondições para que se dê o devido reconhecimento social e político, ou então, inversamente se legitime a exclusão de sujeitos e grupos sociais que não alcancem os pressupostos mínimos exigidos para uma bem sucedida competição, possibilitando assim o não reconhecimento e a geração e formação de *subcidadãos*.

Por outro lado, a ideologia do desempenho reforça os fundamentos individualistas típicos de sociedades competitivas quando por meio da categoria trabalho permite que se atribua “identidade, autoestima e reconhecimento social”; isto, tendo em vista o aspecto individual que uma avaliação de tipo meritocrático assinala. Nesta direção, o desempenho diferencial no trabalho deve ser avaliado individualmente uma vez que se apresenta como uma conquista de mérito pessoal.

É assim, por exemplo, que estudos sociológicos demonstram como a situação de desemprego está diretamente relacionado com a perda da autoridade e respeito entre os homens no universo familiar, ou mesmo, como o movimento de criminalização de movimentos sociais associa-se a grupos historicamente excluídos do processo produtivo.

### 3 O HABITUS PRECÁRIO ENQUANTO PRECONDIÇÃO DO NÃO RECONHECIMENTO SOCIAL INFRA E ULTRA JURÍDICO DE GRUPOS EXCLUÍDOS

A ideia de “um tipo humano transclassista”, elaborada em um contexto histórico singular de formação das sociedades modernas ocidentais, é que deverá, na visão de Souza(2003, p.163-164), servir como um “pano de fundo consensual” para que a regra da igualdade possa alcançar a eficácia legal. Para tanto, é imperativo que além da formalização da noção da igualdade, via regra jurídica, esta noção esteja efetivamente internalizada na dimensão da vida cotidiana. Este processo homogeneizador deverá atender à necessidade de um processo de aprendizado no qual a noção de da dignidade, no seu aspecto não jurídico, ou seja, o de levar outro em consideração e perceber este outro como digno de respeito, estenda-se como um consenso valorativo, de maneira que os preceitos da cidadania e da igualdade garantida pela lei ocorram corretamente. Isto porque:

É essa ‘dignidade’ efetivamente compartilhada por classes que logram homogeneizar a economia emocional de todos os seus membros numa medida significativa, é que me parece ser o fundamento profundo do reconhecimento social infra e ultra jurídico, o qual, por sua vez permite a eficácia social da regra jurídica da igualdade, e, portanto, da noção de cidadania. (SOUZA, 2003,p.166)

Esse processo histórico homogeneizador de um tipo humano apresentado acima das diferenças de classe, muito embora não tenha equalizado todas as classes em todas as esferas da vida, como bem adverte Souza, logrou em generalizar e expandir dimensões fundamentais da igualdade no âmbito civil, político e social. Tal movimento deve ser compreendido como “um gigantesco processo de aprendizado moral e político de profundas consequências” (SOUZA,2003, p.177) e que ultrapassam a mera legalidade da norma jurídica, projetando-se sobre as condições sociais e políticas que atravessam a reflexão sobre o processo que atribui legitimidade e eficácia à norma jurídica da igualdade e conseqüentemente o universal acesso à justiça.

No entanto, o processo modernizador da sociedade brasileira não ofereceu as condições necessárias para que na dimensão infra e ultra jurídica do respeito social compartilhado se consolidasse um *habitus* que possibilitasse a internalização homogênea e hegemônica da ideia de igualdade. Tais condições deveriam incorporar as características disciplinadoras, plásticas e adaptativas básicas para o exercício das funções produtivas no sistema capitalismo moderno. Esta ausência irá criar na sociedade brasileira uma “ralé estrutural” que ficará à margem não apenas do sistema, bem como excluída do acesso à cidadania ,constituindo uma horda de subcidadãos e desclassificados sociais.

O que Souza (2003) propõe a partir de seu conceito de subcidadania é demonstrar a estreita relação entre moral e poder, bem como analisar processos coletivos de aprendizado moral que ultrapassam as barreiras de classe. Para tanto, Souza (2003) parte da teoria de Bourdieu (1984) e propõe uma subdivisão interna à categoria conceitual de *habitus*.

De acordo com Bourdieu (1984) o *habitus* corresponde a esquemas avaliativos, compartilhados objetivamente, ainda que de maneira subliminar e opaca, e quase sempre irrefletidos e inconscientes, que guiam as nossas ações e os nossos comportamentos no mundo.



Tais esquemas são transmitidos e incorporados de modo pré reflexivo e automático no ambiente familiar em nosso processo de socialização, permitindo a construção de redes sociais também pré-reflexivas e automáticas que cimentam a solidariedade e a identificação por um lado e a antipatia e o preconceito por outro.

Para os propósitos de nossa análise, basta-nos a compreensão dos conceitos de habitus primário e habitus precário. O habitus primário corresponde à generalização das pré-condições sociais, econômicas e políticas que, em consonância com o novo paradigma da ideologia do desempenho e do conhecimento, permite que “um indivíduo ou grupo social possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social e político”. (SOUZA, 2003, p.170)

Em contrapartida, quando as precondições sociais, econômicas e políticas não atendem, ou atendem de maneira precária as demandas objetivas para que um indivíduo ou grupo social possa alcançar um tipo de personalidade ou disposições de comportamento considerados necessários para que estes grupos ou indivíduos possam ser reconhecidos como úteis, dignos e cidadãos, neste caso estamos diante de um hábito precário.

Assim, se o habitus primário implica um conjunto de predisposições psicossociais, refletindo na esfera da personalidade, a presença da economia emocional e das precondições cognitivas para um desempenho adequado ao atendimento das demandas (variáveis no tempo e no espaço) do papel de produtor, com reflexos diretos no papel de cidadão, sob condições capitalistas modernas, a ausência dessas precondições, em alguma medida significativa, implica na constituição de um habitus marcado pela precariedade.

A tese de Souza (2003) conduz a sua análise à conclusão de que o que diferencia substancialmente as sociedades centrais das sociedades periféricas, como no Brasil, em termos do acesso à justiça e à garantia dos direitos, é a produção de uma “ralé estrutural” nas sociedades periféricas, por meio de um hábitus precário, no qual não se promove a efetiva socialização da noção de dignidade no agente racional, situação esta que impossibilita indivíduos e grupos sociais se tornarem agentes produtivos e cidadãos plenos. Este autor chama atenção ao fato de ser a subcidadania um fenômeno próprio das sociedades periféricas e marca indelével daquilo que irá caracterizá-las como sociedades modernas.

A ideologia do desempenho atua nesta nova ordem social como um poder legitimador das desigualdades no mundo contemporâneo; ela serve como critério referencial de exclusão e não reconhecimento de grupos e indivíduos, quando desprovidos dos pressupostos mínimos para participarem da competição equitativa nos moldes do mercado. Ela é opaca posto que se apresenta à consciência cotidiana como se fosse consequência de princípios universais e neutros, sujeitos à uma competição meritocrática.

Neste sentido e a partir da crença neoliberal do mercado autorregular-se pela igualdade de oportunidades oferecidas a todos, associada à noção de que é a prática do trabalho que confere dignidade para quem o exerce, além de conferir legitimidade ao exercício da cidadania, formulou-se uma tipologia ocupacional, em meio à sociedade brasileira, que varia entre aquelas profissões de maior ou menor prestígio, passando pelas não recomendadas até chegar aquelas socialmente marginalizadas.

Neste movimento, desloca-se o estigma racial da cor, dominante como critério de desclassificação social, próprio de sociedades estamentais – como as sociedades escravocratas-

para outro, fundado em uma lógica de mercado, estendida agora aos pobres e despossuídos de qualquer natureza. De tal forma que o índice absoluto da condição servil que atribuía à cor da pele o seu principal critério, torna-se relativizado, em uma sociedade competitiva, na qual a cor transforma-se em um critério que irá somar-se à sua relação de contingência com o tipo humano definido como útil e produtivo no racionalismo ocidental.

### **3 A FORMAÇÃO DA “GENTINHA” E DA “RALÉ NACIONAL” E A CIDADANIA REGULADA**

O conceito de *cidadania regulada*, formulado por Wanderley Guilherme dos Santos(1987), aponta precisamente neste sentido, o da vinculação dos direitos do cidadão às limitações estruturais de um sistema de estratificação social. Na percepção deste autor, as políticas sociais no período pós 1930, no Brasil, constituem:

(...) uma das principais brechas que se abrem na ideologia *laissez-fairiana*, permitindo, ao mesmo tempo, a criação de um espaço ideológico onde a ativa interferência do Estado não conflita com a noção, ou a intenção de promover uma ordem fundamentalmente capitalista (SANTOS,1987, p.51)

Observa-se a partir de políticas regulatórias do Estado a restrição dos direitos do cidadão no momento em que tais direitos passaram a ser condicionados pela regulamentação profissional – juridicamente patenteada pela carteira de trabalho – e formação dos sindicatos: “Os direitos dos cidadãos são decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal” (SANTOS,1987, p.69).

O conceito da cidadania regulada nos remete, por sua vez, a ideia do “trabalhador cidadão” (DAMATTA, 1982). Esta ideia nos faz crer que é o pertencimento a determinadas categorias profissionais o que atribui a qualidade de cidadãos aos indivíduos, concedendo-lhes em maior ou menor grau o acesso e o usufruto dos direitos garantidos aos cidadãos, a depender da classificação social da profissão por eles exercida.

Seja como for, ao não trabalhador, ou ao indivíduo que exerça uma atividade não regulamentada, ou situada na base da pirâmide da estratificação ocupacional, pouco ou nenhum acesso será oferecido aos direitos civis, políticos ou sociais.

No Brasil, como já mencionamos, a percepção da igualdade na vida cotidiana não foi internalizada de maneira plena. O consenso valorativo transclassista, capaz de socializar a percepção da dignidade humana projetando-se de maneira generalizada e universal e enquanto

pressuposto imprescindível à eficácia legal do princípio de igualdade, não se consolidou no processo de modernização da sociedade brasileira. Aqui o *habitus precário* se sobrepôs como um fenômeno de massas, típico de sociedades periféricas. A gênese deste processo se inscreve no limiar do século XIX quando observamos a transição do mundo tradicional para o mundo moderno, representada pela passagem de um modelo de produção sedimentado na escravidão para outro sustentado pelo trabalho assalariado.

Nesta nova ordem, como bem demonstram alguns trabalhos sociológicos<sup>1</sup> a sociedade brasileira não tardou em abandonar à sua própria sorte os negros (principal mão de obra no mercado produtor na ordem anterior), os dependentes e os agregados de qualquer cor. As representações feitas pelas elites dominantes sobre a inferioridade do negro, traduzidas na obrigatoriedade e submissão ao trabalho servil, se mantiveram e se estenderam à população pobre, já que agora ambos faziam parte de uma mesma categoria: a de homens pobres e despossuídos. Estes grupos passam a compor o que Florestan Fernandes (1978) denomina de “gentinha” ou “ralé nacional” e que no processo de incorporação à nova ordem de produção passaram a ser preteridos pela mão de obra estrangeira, uma vez que estes grupos demonstraram maior adequação e aptidão ao novo contexto do mercado produtivo.

Neste processo a cor permanece como um agravante à situação do negro, porém o que coloca negros e brancos em uma mesma situação na modernidade brasileira é o abandono e a inadaptação determinada em um primeiro plano, pela incapacidade destes grupos em atender às demandas da disciplina produtiva do capitalismo.

As precárias condições de trabalho agravadas pelos baixos salários, por sua vez somadas as representações sociais que ainda associavam o trabalho às práticas da escravidão, não estimulavam o ingresso da população pobre no universo fabril. Utilizando-se dos relatórios das fábricas do início do século XX, Stein (1979) constata as dificuldades de adaptação da população pobre às extensas jornadas de trabalho, ao controle e à rígida disciplina do trabalho industrial. A inadaptação do trabalhador nacional à então nascente indústria nacional, fazia crer aos seus proprietários na ausência quase patológica de vocação para o trabalho, de aptidão para o aprendizado necessário ao manuseio das máquinas e na predisposição inata à indolência e à preguiça como parte do “caráter” desta população.

---

<sup>1</sup> Ver FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978. e FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1969

Estas representações acerca do trabalhador nacional como um indivíduo inclinado ao ócio, aos vícios e à marginalidade sustentaram e incentivaram às políticas de imigração que reservavam as melhores ofertas de trabalho aos estrangeiros. Preteridos pelos imigrantes, o trabalhador nacional restavam atividades mal remuneradas e de baixo prestígio social.

Em comparação às representações que povoavam o imaginário social em relação à índole e ao caráter do trabalhador nacional, o trabalhador estrangeiro emergia no sentido inverso: provido de uma superioridade moral e intelectual própria dos povos mais desenvolvidos, acreditava-se que este grupo fosse dotado de uma maior disposição para o trabalho além de uma melhor habilidade técnica (COLBARI,1992).

Contudo, a não adesão e não cooptação da população pobre às novas regras do processo produtivo, que se impuseram ao mundo do trabalho, foi interpretada como um desajustamento em termos de modo de vida e de posição social, correspondendo na consciência da elite a uma forma de vida ou a atividades assimiladas em um todo inarticulado e anômico. Esses julgamentos de valor que atribuíam um caráter negativo aos grupos que não se submetiam ao trabalho assalariado, foram agravadas pelo vínculo entre esta população e o estigma de classe perigosa.

A periculosidade, mais freqüentemente associada ao negro, devia-se à situação de ociosidade na qual se encontrava grande parte dos escravos libertos. Esta situação se efetivou como consequência do não aproveitamento desta população pelo mercado de trabalho livre, que reservava as suas melhores ofertas e os seus melhores salários aos imigrantes europeus, preferidos e considerados mais aptos pelos empregadores (SILVA,1988).

O ócio aparece assim como um elemento associado à desordem e ao crime. A imagem dominante do negro, agora estendida à população pobre, era de um ser despreparado e inapto à liberdade e às novas condições de trabalho, primitivo na sua essência, irresponsável e cheios de vícios, que os conduziam inevitavelmente à criminalidade. A idéia do seu despreparo para o mundo do trabalho fazia crer na sua incapacidade de compartilhar de uma mesma moral e dos mesmos valores das pessoas “civilizadas”. Negando-lhes a chance de se constituírem trabalhadores e cidadãos, restava-lhes a ociosidade, o que acreditavam ser o pressuposto de uma predisposição inata ao mundo do crime (CHALHOUB,1986) Vivendo nestas condições muitas vezes a idéia de liberdade surgia no sentido da tentativa de reclassificação positiva de atividades marginais. A exclusão fazia com que a burla às regras e às normas dominantes criasse a ilusão

que esse tipo de vida fosse livre e eletivo. Esse tipo de leitura sugeria interpretações que resgatavam do sentimento de fracasso pessoal e da desclassificação social.

É interessante observar que a interpretação oferecida por grupos dominantes para a situação de ociosidade compartilhada por grande número de libertos e por pessoas que compõem a nova pobreza, na sociedade moderna brasileira, justifica-se antes pela incapacidade destes grupos em ingressar na nova ordem sócio econômica do que pela política de não integração destes grupos no mercado.

Jessé Souza(2003) aponta o abandono dos grupos pobres e despossuídos no nosso processo histórico de modernização como a causa que criou, além da inadaptação destes grupos às novas condições competitivas de mercado, “as condições perversas de eternização de um habitus precário que constrange estes grupos a uma vida marginal e humilhante” (SOUZA,2003, p.180).

Ser gente e cidadão no mundo moderno significa estar apto e adequado às novas regras e condições de competitividade no mercado produtivo, o que pressupõe a criação de precondições para a formação de um *habitus* adequado aos imperativos institucionais da nova ordem. Do contrário, tanto negros, quanto brancos, sem a devida qualificação, não apenas ficarão à margem do processo produtivo, como permanecerão estigmatizados e marginalizados em relação à cidadania. Da mesma forma, é importante não perdermos de vista que a dimensão jurídica, embora importante, não é a única e nem suficiente no processo de reconhecimento, ela pressupõe antes de tudo, a sua internalização do ponto de vista moral e a sua prática do ponto de vista político, para que possamos efetivamente pensar a igualdade e a dignidade humana de maneira justa, equitativa e universal, transformando todos os indivíduos e grupos sociais em cidadãos e sujeitos de direito plenos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É justamente na dimensão infra e ultra jurídica do respeito social compartilhado socialmente ou na precariedade do seu processo de universalização que emergem os critérios objetivos para que se problematize o preceito da dignidade. Este preceito, nas sociedades modernas, surge como corolário fundamental das precondições necessárias à eficácia legal do princípio da igualdade no âmbito da justiça e à universalidade do acesso à justiça.

Partilhamos com Souza (2003) a convicção de seu argumento de que é justamente nesta dimensão sub política que se criam os critérios que inscrevem os indivíduos e grupos sociais em esquemas avaliativos de atribuição do valor e do desvalor dos seres humanos, a partir de categorizações que determinam a sua localização social como “gente” ou “sub gente”, “dignos” ou “indignos”, “cidadãos” ou “sub cidadãos”. É nela que se tecem os fundamentos e as

precondições para que, além da mera formalidade da igualdade jurídica, perceba-se os mecanismos políticos e sociais nos quais se constituem de fato os sujeitos de direito. É nesta instância que se abre a brecha para que as práticas, aparentemente paradoxais, observadas nos Tribunais de Justiça e apontadas por Kant de Lima(2004), partam de classificações que colocam algumas pessoas e grupos sociais acima da lei e outras abaixo dela.

Quanto mais dissimuladas estiverem estas práticas, em meio à explicações que findam por privilegiar o caráter apenas econômico e formais destas circunstâncias, subtraindo os aspectos sociais e políticos que reificam e naturalizam as desigualdades sociais, tanto melhores e mais eficientes serão os seus resultados, sobretudo aqueles que findam em calar os gritos de horror diante das injustiças, silenciados em meio aos brados retóricos do princípio da dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS**

BOURDIEU, Pierre. **Distinction**. Cambridge: Harvard University Press, 1984

COLBARI, Antônia L. **Provedores de família e operários padrão: a versão brasileira da ética do trabalho**. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1992

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. São Paulo: Brasiliense,1987

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho, **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1969

GERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. São Paulo :AIDE, 1992.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**. p.23 vol.18.n.1 São Paulo.Jan-Mar.2014.

KRECKEL, Reinhard. **Politische soziologie der sozialen ungleichheit**. Farnkfurt: Campus, 1992

MATOS, Patrícia. **A sociologia do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser**. São Paulo: Annablume, 2006.

MARSHALL, T.H. **Classe, cidadania e status**. Rio de Janeiro: Zahar,1967

SAHLINS, Marshall.**Cultura e razão prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira** .Rio de Janeiro: Campus, 1987

SILVA, M. **Negro na rua**: a nova face da escravidão. São Paulo: Huicitec, 1988

SILVA JARDIM, A. **Direito Processual Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

STEIN, Stanley. **Origens e evolução da indústria têxtil no Brasil – 1850-1950**. Rio de Janeiro: Campos, 1979.